



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – FUPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI**

BRUNA MARIA DE BRITO CARDOSO

**A PALAVRA DA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL COMO PRINCIPAL PROVA
PARA CONDENÇÃO DO ACUSADO**

**BARBACENA - MG
2019**

BRUNA MARIA DE BRITO CARDOSO

**A PALAVRA DA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL COMO PRINCIPAL PROVA PARA
CONDENAÇÃO DO ACUSADO**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Colimar Dias Braga Junior.

**BARBACENA – MG
2019**

BRUNA MARIA DE BRITO CARDOSO

**A PALAVRA DA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL COMO PRINCIPAL PROVA
PARA CONDENÇÃO DO ACUSADO**

Artigo Científico apresentada a Fundação Presidente Antônio Carlos –
FUPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Colimar Dias Braga Junior

(Banca)

(Banca)

Aprovada em: ___/___/_____.

RESUMO

O presente artigo terá como objetivo estudar e conceituar as provas em espécie e suas respectivas características, dando especial ênfase aos crimes praticados contra a dignidade sexual, competindo destacar as figuras do estupro e do estupro de vulnerável. Será abordada a temática da palavra da vítima como poder de condenação do acusado. Quando se fala em abuso sexual deve-se ter ciência de que se trata de crime praticado às ocultas. O presente artigo tem como objetivo evidenciar o papel da palavra da vítima enquanto principal fundamento para sustentação de uma sentença penal condenatória. Assim, esse trabalho se propõe a apresentar a importância da palavra da vítima como elemento probatório e sua relação com as demais provas que constituem o processo penal.

Palavras chave: Estupro, Estupro de Vulnerável, Dignidade Sexual, Palavra da Vítima

1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual estão frequentemente presentes na sociedade. Normalmente são cometidos na clandestinidade, ou seja, às escuras, longe dos olhos de testemunhas. Com isso, dificulta-se a comprovação do delito, pois mesmo que tenha feito o exame de corpo de delito, dificilmente deixam vestígios, o que, por conseguinte, muitas vezes, faz da palavra da vítima a única prova.

Nesse viés, serão abordados os meios de provas admitidos no ordenamento jurídico cabíveis para esses crimes, e os problemas enfrentados na produção e materialização das provas. Sendo difícil o meio probatório.

Trata-se de um artigo cujo valor probatório da palavra da vítima assume grande responsabilidade durante o processo, no qual se presume sua veracidade através de julgados de tribunais e complementado com o exame pericial.

Nesse sentido, ganha ênfase os crimes contra a dignidade sexual, como o estupro e o estupro de vulneráveis, que são comuns na sociedade nos casos em que o suspeito tende a satisfazer sua lascívia por meio desse crime. Outra questão importante se a palavra da vítima de poder de sustentar uma condenação, para que não sejam cometidos erros nas informações que acabem condenando uma pessoa inocente, por isso é fundamental que o juiz averigüe todos os meios probatórios.

Assim, será feita uma análise da importância da declaração da vítima nos crimes contra a dignidade sexual praticados, sobretudo ante o sistema de julgamento da prova admitida no processo penal brasileiro, expondo suas características e limitações existentes. E por último, será a palavra da vítima enquanto principal prova do crime para sustentar uma condenação.

2 TEORIA GERAL DA PROVA

A princípio, Fernando Capez (2011, p.344) conceitua, “prova do latim *probatío*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação”.

Noberto Avena (2014, p.451), ainda expõe que:

[...] a produção de prova objetiva auxiliar na formação do convencimento do juiz quanto à veracidade das afirmações das partes em juízo. Não se destina, às partes que a produzam ou requerem, mas ao magistrado, possibilitando, destarte, o julgamento de procedência ou improcedência da ação penal.

Em resumo, a prova tem como finalidade a convicção do juiz acerca dos fundamentos necessários à decisão da causa.

Assim sendo, o objetivo para o juiz é a busca da verdade dos fatos, bem como apurar o ônus probatório, através de disciplinas trazidas ao processo. São com os meios de provas produzido durante o processo que o juiz formará seu convencimento para então dar sua decisão.

Portanto, o juiz dará a cada uma das provas o valor que entender conveniente, desde que fundamente as razões e os motivos que o levaram a esse entendimento.

A prova é um meio de convicção muito importante em todo processo, sem ela o juiz não chegaria à conclusão processual, sem provas nada adiantaria, por essa razão é sempre importante apreciar a comprovação da materialidade da prova.

O doutrinador Fernando Capez (2011, p. 344), esclarece que:

[...] é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. São, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juiz.

Entende-se, que a prova é um objeto necessário à apuração da existência ou inexistência de um fato. Existem fatos que independem de prova, como:

É o caso de *axiomáticos* ou *intuitivos*, como explica Fernando Capez (2011, p.345) “são aqueles evidentes [...]. Nesses casos, se o caso for evidente, a convicção já está formada, não carece de provas”. Este é um fato que não necessariamente precisa de comprovação.

Os fatos *notórios* não precisam necessariamente de prova. É o que diz o princípio *notorium non eget probatuone*, através do qual o juiz se convence sobre a realidade de um fato probatório.

Capez (2011, p.345) complementa dizendo que “ fatos notórios são aqueles cuja necessidade não precisamos provar, como no dia 7 de setembro comemora-se a Independência, ou que água molha e o fogo queima [...]”.

Com isso é de se deduzir que os fatos notários são tudo aquilo que independe de sua notoriedade, são tudo compõem e que fazem parte de uma cultura, são fatos indiscutíveis que aumentam a convicção do magistrado.

As *Presunções legais* também são outros meios que independem de prova, conforme explica Mirabete (2002, p.258) “presumir é tomar como verdadeiro um fato, independentemente de prova, levando-se em conta aquilo que em geral acontece [...]”.

As presunções legais subdividem-se em *absolutas* (juris et de jure) ou *relativas* (juris tantum). A presunção absoluta, que não admite prova em contrário, sendo em exemplo Capez (2011, p.345) “a acusação não poderá provar que um menor de 18 anos tinha plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato [...]”. Já a presunção relativa é a que admite prova em contrário, como diz o exemplo de Capez (2011, p.345) “alguém que pratica um crime em estado de embriaguez completa, provocado por ingestão voluntária, não poderá provar que no momento da infração não sabia o que estava fazendo, pois a lei presume sua responsabilidade [...]”.

Por último, temos os *fatos inúteis*, que são fatos que não correspondem com a verdade, são irrelevantes, pois, não influenciam na decisão do juiz porque não interessam à solução do processo. Capez cita como exemplo (2011, p.345) “a testemunha afirma que o crime se deu em momento próximo ao do jantar, e o juiz quer saber quais os pratos servidos durante tal refeição [...]”.

Assim sendo, os fatos têm uma grande influência durante o processo, cabe ao juiz acolher ou não, para a apuração da verdade real.

Os acontecimentos são de sumo valor para o princípio do ônus da prova, que a qualquer momento devem ser provados no processo, desde que as provas produzidas tenham alguns aspectos como: **admissível**, aquela permitida pela lei, que seja **pertinente** ou **fundada**, que é relacionada com o processo, até um certo ponto, **concludente**, que esclarece pontos convertidos no processo, e **possível**, de realização.

O presente capítulo possui o propósito de mostrar os princípios que fundamentam a matéria probatória no direito atual, conforme a ótica da veracidade no processo penal.

2.1 Conceitos e princípios probatórios

De acordo com Ishida (2014, p.102) a “prova deve constituir grande preocupação das partes e compreende os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz, visando estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos”. A prova tem como propósito a livre presunção do juiz e, para isso, deve convencê-lo acerca da autenticidade dos fatos, onde o juiz acatará as acusações como verdade ou não, para absolvição ou a condenação.

A finalidade da atividade probatória é convencer seu destinatário, o juiz. A medida ao contrário que presenciou o acontecimento que é submetido, é por meio das provas que o juiz poderá reconstruir o momento para decidir se a infração, de fato, ocorreu e seu o réu foi o autor. (REIS e GONÇALVES, 2015, p.308)

Diante das dificuldades para comprovação dos meios de provas, (AVENA 2014), em sua doutrina, lista seis princípios necessários no processo penal. São eles:

- a) **O princípio do contraditório**, que dizer, que toda prova produzida pode assumir uma contraprova pela outra parte, não sendo provável que a outra parte não tenha ciência de um fato impossibilitando sua manifestação de defesa. Esse princípio é de suma importância, pois é a oportunidade das partes se defenderem, se manifestarem acerca de tudo no processo, sendo que uma parte produziu uma prova outra parte tem o direito a essa prova.
- b) **O princípio da comunhão**, uma vez produzida, a prova pode ser utilizada por ambas as partes no processo, inclusive o juiz, não podendo ser destinada exclusivamente a quem produziu. Esse princípio dá igualdade às partes, pois busca a verdade real dos fatos, fazendo com que as provas pertençam a todos. Cabe ao juiz aprimorar sua convicção em relação à prova para assim então julgá-la.
- c) **O princípio da oralidade**, as declarações diante ao juiz só possuem eficácia através da palavra oral. Sua eficácia se dá pela palavra falada, através da qual o juiz participa do momento formando seu convencimento.

- d) **O princípio da publicidade**, é o direito que todos têm de conhecer o processo, são atos da justiça que devem ser tratados publicamente, resguardando somente aqueles que são segredos de justiça. Esse princípio traz evidência ao processo, dando garantias ao cidadão aos sistemas de justiça.
- e) **O princípio da autorresponsabilidade das partes**, determina que as partes assumirão a responsabilidade e as consequências durante o processo. É utilizado para provar um acontecimento e convencer o juiz.
- f) **O princípio da não autoincriminação**, quer dizer, que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, ou seja, ninguém é obrigado a contribuir para sua própria condenação. A título de exemplo: não responder ao próprio interrogatório.

Como já evidenciado acima, os princípios têm como atividade probatória a convicção do juiz, porém, um dos elementos necessários ao processo.

Desse modo, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal:

Art.156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

A prova é indubitavelmente um ônus processual, na medida em que as partes provam em seu benefício, visando dar ao juiz os meios próprios e idôneos para formar a sua convicção. (Capez, 2011, p.380)

Ainda assim, ressalta Aranha (2011, p.8) “produzir a prova constitui um ônus processual porque coloca as partes diante de uma alternatividade [...]”.

2.2 Sistemas de valoração da prova

Prova é todo elemento que busca avaliar a existência e a veracidade de um acontecimento para a formação ao convencimento do juiz. No processo penal, existem três sistemas de avaliação e valoração das provas, o sistema legal ou tarifado; o

sistema da livre ou íntima convicção e o sistema de livre convencimento motivado (ou persuasão racional).

No sistema **legal** ou **tarifado**, é fundamental que as provas já tenham valor pré-determinado pelo legislador, competindo ao juiz tão somente aplicar esse valor conforme trazido pela lei. Dentro desse sistema, a confissão do acusado é adotada como a rainha das provas. Uma vez feita a confissão, ela prevalece sobre toda as demais.

De acordo com Ishida (2014, p.151), “ a lei impõe ao juiz de cada prova, retirando-lhe a liberdade de apreciação valorativa. O juiz age sem qualquer discricionariedade, não manifestando sua convicção resultante das provas, mas sim atendo-se ao valor legal da prova [...]”.

O sistema da **livre** ou **íntima convicção**, é o sistema que diz que o juiz é livre para valorar as provas, inclusive provas que não estejam nos autos. E ainda, o juiz não é obrigado a fundamentar sua decisão. Atualmente esse é um dos sistemas utilizados pelo nosso ordenamento jurídico, no qual está relacionado à íntima convicção na decisão dos jurados pelo Tribunal do Júri.

Ainda esclarece Aranha (2011, p.80), que “o juiz é soberano quanto à apreciação das provas. Age pela sua consciência, não só no tocante à admissibilidade das provas quanto sua avaliação, seus conhecimentos e impressões pessoais, até contra colhidas e, por fim, pode deixar de decidir se não formada a convicção”.

Por derradeiro, tem-se o sistema do **livre convencimento motivado**, segundo o qual o magistrado é livre para valorar as provas constantes dos autos, porém, deverá sempre fundamentar a sua decisão. Este é o sistema utilizando pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme Capez explica (2011, p.383) “o juiz, portanto, decide livremente de acordo com a sua consciência, devendo, contudo, explicitar motivadamente as razões de sua opção e obedecer a certos balizamentos legais, ainda que flexíveis [...]”.

3 DAS PROVAS EM ESPÉCIES

Como vimos no capítulo anterior, a prova é um grande instrumento para o convencimento do juiz. A título de esclarecimento, convém salientar que o meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo. (Capez, 2011, p.378)

Partindo do pressuposto deste princípio, o meio de prova é diferente do objeto de prova. O meio de prova é tudo aquilo que possa ser, de fato, documento ou alegação, que sirva direta ou indiretamente, ao descobrimento da verdade.

Conforme Capez (2011, p.378) “vigora no direito processual penal o princípio da verdade real, de tal sorte que não há de se cogitar qualquer espécie de limitação de prova, sob pena de se frustrar o interesse estatal na justa aplicação da lei [...]”.

Seguindo, o princípio da liberdade probatória, no Código de Processo Penal (CPP), no artigo 155, parágrafo único, dispõe que, “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”. Ou seja, o artigo faz algumas restrições na produção de certas provas.

Desse modo, observam-se os limites na contribuição para formação de provas ao contraditório, realizado para que não ocorra hierarquia entre elas, o que poderia limitar o emprego das provas nos autos e obstruir a utilização das provas ilícitas.

Em continuidade o presente capítulo abordará os principais meios de provas utilizados na investigação criminal, verificando como é feita a produção de provas, analisando seus meios probatórios.

3.1 Da declaração do ofendido

A declaração do ofendido ou da vítima do crime é a primeira prova produzida, no início da investigação. Assim o ofendido não é considerado testemunha, motivo pelo qual não presta compromisso de expor a verdade e não poderá ser responsabilizado pelo delito de falso testemunho.

Apesar de não poder ser responsabilizado pelo delito de falso testemunho, nada proíbe que o ofendido seja acusado pelo delito de denúncia caluniosa.

Conforme, Mirabete (2002, p.290), embora não seja testemunha, as declarações do ofendido constituem-se em *meio de prova*. Não têm valor legal do depoimento de testemunhas mas podem ser suficientes para a condenação quando não são elididas por outros elementos de convicções.

3.2 Do interrogatório e a confissão

O interrogatório é o ato pelo qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação que lhe é feita. É a oportunidade que o réu possui para apresentar perante ao juiz sua

versão pessoal dos fatos delitivos narrados na peça acusatória, em um legítimo exercício da autodefesa.

Conforme o entendimento de Nucci (2016, p.399) “denomina-se interrogatório judicial o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de provas, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo, permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação [...]”.

Para Mirabete (2002, p.279), existem algumas formalidades que devem ser seguidas, tais como: um **ato público**, gozando o acusado de liberdade e a garantia de que não se praticará extorsão das confissões; um **ato personalíssimo**, porque só o acusado pode ser interrogado, não outa pessoa, não admitindo a representação, substituição ou sucessão ou a interferência do defensor ou curador; **judicialidade**, cabe ao juiz, e só a ele, interrogar o réu; e a **oralidade**, a palavra do acusado, circundado de sua atividade, de seus gestos, de seu tom de voz, de sua espontaneidade, pode dar ao juiz um elemento de convicção insubstituível por uma declaração escrita.

Já a confissão, para Mirabete (2002, p.280), “é o reconhecimento realizado em juízo, por uma das partes, a respeito da veracidade dos fatos que lhe são atribuídos e capazes de ocasionar-lhe consequências jurídicas desfavoráveis. No processo penal, pode ser conceituada, sinteticamente, como a expressão designativa da aceitação, pelo autor da prática criminosa, da realidade da imputação que lhe é feita [...]”.

Ainda para Mirabete (2002, p.280), “ a confissão pode ser **simples**, quando o autor do fato criminoso reconhece, singela e puramente, sem nada aduzir-lhe ou modifica-lo, a imputação que lhe é feita; **complexa**, quando vários, da mesma forma, são fatos confessados; e **qualificada**, quando, confirmado o fato do objeto da confissão, a confidente procura, contudo, qualificá-lo juridicamente [...]”.

3.3 Da prova testemunhal

Para o doutrinador Nucci (2016), a prova testemunhal “é a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade”

Nesse sentido, são pessoas que comparecem perante a autoridade judiciária para esclarecer o que sabem sobre um fato, sobre o qual o juiz irá proferir a sentença.

Aranha (2011, p.161) classifica três características de prova testemunhal, são elas: a **oralidade**, o depoimento é colhido oralmente, direto pelo juiz, não pode ser levado por escrito, embora a lei permita a consulta e o acompanhamento; a **objetividade**, a testemunha depõe sobre fatos, sendo-lhe vedado emitir sua opinião; a **retrospectividade**, a testemunha depõe sobre os fatos já ocorridos e não faz previsões.

Aranha (2011, p.165) define, ainda, os quatro deveres das testemunhas, de comparecer; de identificar-se; de prestar depoimento e, por fim, de dizer a verdade.

Teoricamente, a testemunha é uma peça fundamental no decorrer do processo, pois, assume o compromisso de dizer a verdade. Ou seja, “testemunhas são pessoas que depõem sobre fatos, sejam eles quais forem. Se viram ou se ouviram dizer, não deixam de ser testemunhas, dando declarações sobre a ocorrência de alguma coisa”.

Nucci (2016)

3.4 Dos documentos

Conforme Nucci (2016, p.472) “é toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante. São documentos, portanto: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros”.

O documento escrito é o que materializa graficamente o pensamento de alguém. Por isso, é necessária a juntada de documentos no processo penal, para comprovar um acontecimento ou mesmo uma alegação.

Para o processo penal a prova documental é muito necessária, pois ela irá absolver ou condenar o acusando. Com isso Capez (2011, p.438-439), expõe sua função a partir de três aspectos, dividido em:

- a) **Dispositivo**: quando é necessário e indispensável para a existência do ato jurídico;
- b) **Constitutivo**: quando é elemento essencial para a formação e validade do ato, considerando como integrante deste;

c) **Probatório**: quando a sua função é de natureza processual.

Portanto, as provas documentais só são válidas quando preenchidos os requisitos de validade, a fim de que o direito não seja desrespeitado ou para que não cause prejuízo a outrem.

3.5 Das perícias

A prova pericial é uma prova técnica, uma vez que sua produção exige o domínio de determinado saber técnico.

Capez (2011, p.389) conceitua como “um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa [...]”.

Os exames periciais, só podem ser realizados por um perito oficial, portador de diploma de curso superior, sendo-lhe assegurada autonomia técnica, científica e funcional.

Por outro lado, o exame de corpo de delito “é o conjunto de vestígios materiais (elementos sensíveis) deixados pela infração penal, ou seja, representa a materialidade do crime”. (Capez 2011, p.393)

Através do exame de corpo de delito é que se comprova a materialidade do crime, já que é feito através de exames periciais e os vestígios não passam despercebidos.

3.6 Indícios

O Código de Processo Penal estabelece no artigo 239: “considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

“Indício é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral”. (Fernando Capez)

Para Nucci (2016, p.481) “os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição [...]”.

Em suma, o indício tem o mesmo valor probatório de qualquer outra prova, só não se trata de um meio probatório, pois o juiz usará como o raciocínio lógico para chegar à uma conclusão.

4 CRIMES DE ABUSO SEXUAL: VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO ELEMENTO DE CONVICÇÃO

Na atualidade brasileira o crime de abuso sexual ocorre na grande maioria dentro do seio familiar é muita das vezes na clandestinidade, o que torna mais difícil para o acusado comprovar sua versão dos fatos, pois, sem testemunha a palavra da vítima prevalece. Dessa maneira, a palavra da vítima assume um valor probatório considerável no processo penal.

A partir disso, será feito um estudo sobre os crimes de dignidade sexual, como o estupro e o estupro de vulneráveis, destacando-se o papel da palavra da vítima no caso de abuso sexual. E, por último, a condenação do acusado como sustentação na palavra da vítima enquanto principal prova do crime.

4.1 Crimes contra a dignidade sexual: estupro e estupro de vulneráveis

Conforme Nucci (2011, p.42), a dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a responsabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.

O doutrinador explica que o relacionamento sexual tem que existir um consentimento mútuo de ambas as partes, ou seja, onde os partícipes da intimidade têm o respeito a vida privada e a liberdade. É um relacionamento íntimo, com vida sexual privada, onde não pode haver qualquer intromissão estatal nesta situação, cabendo a intervenção em casos onde não há consentimento, como o estupro.

Segundo Nucci (2011, p.45) “o estupro já teve várias significações ao longo do tempo, consistindo, na essência, em violação sexual violenta, vale dizer, constranger pessoa à prática de qualquer ato libidinoso, inclusive a conjunção carnal, mediante o emprego de violência e grave ameaça”.

O crime de estupro está exposto no Código Penal em seu artigo 213.

Art. 213-Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos;

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Já os crimes contra pessoas vulneráveis são elencados no artigo 217-A do Código Penal, no qual trata de estupro de vulneráveis, com a seguinte redação:

Art.217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trina) anos.

Portanto, o estupro de vulnerável fere a liberdade sexual da vítima, como explica Greco (2017, p.152) “o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro de vulnerável, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, presumivelmente incapaz de consentir para o ato, como também seu desenvolvimento sexual”.

4.2 A palavra da vítima no caso de abuso sexual

O STJ tem o entendimento, após reunir 114 acórdãos sobre os crimes sexuais, de que o testemunho da palavra da vítima tem valor probatório para condenação do

acusado. A corte tem entendido que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios". (TEXTO DIGITAL)

Porém, durante o processo procura-se a veracidade dos fatos, em que se procura a verdade mais próxima possível, que permita a de obtenção uma decisão mais justa. Desse modo, as provas produzidas durante a investigação são: provas testemunhais, exame de corpo de delito. Contudo como os objetos aqui estudados são crimes que, em regra, não deixam vestígios, serão utilizadas predominantemente as provas orais, conforme se verifica na decisão a seguir:

EMENTA: PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA EM COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS - PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. - O testemunho de vítimas de crimes contra a dignidade sexual deve ocupar posição de destaque no acervo probatório, já que é peculiaridade inerente ao tipo que o ilícito ocorra na ausência de espectadores, o que justifica a necessidade de dar maior relevância à narrativa do fato delituoso por parte da vítima - Mesmo que não ocorra conjunção carnal, resta configurado o delito tipificado no artigo 217-A, do Código Penal, quando demonstrada a efetiva prática de ato libidinoso para com a vítima menor de quatorze anos, não havendo que se falar, nessa hipótese, em absolvição por insuficiência probatória. (TJ-MG - APR: 10058110026281001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 10/04/2019, Data de Publicação: 23/04/2019)

Assim, as provas produzidas são o testemunho da vítima. Observamos o quanto a palavra tem importância para sustentar uma condenação no caso de abuso sexual. O Poder Judiciário usa esses instrumentos técnicos para associar as circunstâncias que ocasionou e só assim julgar, cumprindo então o elemento probatório como o testemunho para formar sua convicção.

4.3 A condenação do acusado como sustentação na palavra da vítima enquanto principal prova do crime

Apesar da palavra da vítima ser uma prova de ampla certeza, o juiz tem que analisar de forma coerente as provas produzidas no processo para que não ocorram injustiças.

É duvidoso atribuir e conferir o valor probatório à palavra da vítima, pois a vítima pode faltar com a verdade, fazendo com que seja sentenciada uma pessoa inocente. Por isso, o juiz tem que obter informações sobre o caso para que haja a condenação na pessoa certa, sem ferir os princípios do direito penal.

Assim sendo, a palavra da vítima serve de convencimento do juiz, como exposto no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, no mais das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado, como no caso destes autos, em que o depoimento da menor foi confirmado por sua genitora na fase judicial. 3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação. A modificação das conclusões das instâncias antecedentes acerca da autoria e da materialidade delitiva depende de novo exame de fatos e provas, providência incabível na estreita via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1220607 MS 2017/0321836-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)

Analisando a jurisprudência acima, foram feitos os argumentos necessários para a sustentação das provas da materialidade, no qual a análise típica da conduta se deu pelo princípio do livre convencimento do juiz.

Assim sendo, não foi possível identificar uma contradição que pudesse desonrar as palavras da vítima para que pudesse ser inaceitável, já que foram

colhidas provas durante o inquérito policial que deixa previsto que a ação, de fato, tenha ocorrido.

Já que os crimes desta natureza são cometidos às ocultas, a versão apresentada pela vítima ganha destaque na abrangência das circunstâncias dos fatos, considerando-se a falta de testemunhas oculares.

Portanto, o juiz não pode ficar acorrentado a um só elemento probatório, devendo formar sua convicção pela livre apreciação das provas nos termos dos artigos 155 e 182 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Assim sendo, se entende que para o julgamento dos crimes sexuais, devem ser analisados os meios de provas, visto que não são produzidas provas materiais ou testemunhais. Ademais os Tribunais vêm consolidando o entendimento que palavra da vítima assume um importante papel probatório nos crimes contra a dignidade sexuais.

Dessa forma, após obtenção de prova no processo, o que resta são os elementos da palavra da vítima, onde procura um imensurável cuidado, com o fim de se evitar que sejam cometidas injustiças com o acusado, para que não ocorra erro, que afetará a vida da pessoa julgada, fato importante para que seja analisado as provas da sentença condenatória.

5 CONCLUSÃO

O abuso sexual é um dos crimes que mais causa repulsa na sociedade pela forma como acontece na clandestinidade, longe dos olhos de testemunhas e sem deixar vestígios. Tem como sua primeira prova o exame pericial, assim o juiz se baseia

para condenar ou absolver o acusado, sendo que a palavra da própria vítima assume o papel de principal prova durante o processo.

O presente artigo trouxe fundamentos dos conceitos da teoria da prova e como ela é necessária durante processo, como é feito o convencimento do juiz, logo em seguida foi feita uma análise das provas em espécie é como cada meio de prova é realizada, e quais os efeitos causados durante o processo e como é indispensável para investigação.

Tendo em vista a palavra da vítima como principal prova para condenação nos casos de crimes contra a dignidade sexual, porque na grande maioria desses crimes não deixa vestígios, sendo a única prova a palavra da vítima, onde há uma presunção da verdade, para que seja feita a condenação do acusado.

Portanto, deve ser feito uma análise nas provas produzidas durante o processo para que não ocorra injustiças na condenação do acusado, privando o suposto acusado de viver em liberdade.

Pela observação dos aspectos analisados, o juiz terá que ter muita cautela durante o processo, tanto pela vítima e com o condenado que recebe a condenação. Nessa situação, teria a palavra da vítima força para sustentar a condenação do acusado de abuso sexual? Conclui-se, na hipótese, que ela tem o poder de sustentar, tal como vem sendo amplamente adotado pela jurisprudência brasileira. Muitos magistrados estão recorrendo aos precedentes judiciais como forma de sustentarem as suas decisões condenatórias, pois são crimes contra a dignidade sexual, sendo que a palavra da vítima deve ser vista de forma coerente com as demais provas produzidas no processo, para que ocorra a condenação.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q.T de Camargo, **Da Prova no Processo Penal**, 7.ed. São Paulo, Saraiva, 2011;

AVENA, Noberto Pâncaro. **Processo Penal Esquemático**. 6.ed. Rio de Janeiro: Método, 2014;

BRASIL, **Decreto-Lei nº2.848**, de 7 de dezembro de 1940, Código Pena, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 07 mai.2019;

BRASIL, **Decreto-Lei nº2.848**, de 7 de dezembro de 1940, Código Pena, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 30 mai.2019;

BRASIL, **Decreto-Lei nº3.689**, de 3 de outubro de 1994, Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 17 abr.2019;

BRASIL, **Decreto-Lei nº3.689**, de 3 de outubro de 1994, Código de Processo Penal, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 29 abr.2019;

BRASIL, **Decreto-Lei nº3.689**, de 3 de outubro de 1994, Código de Processo Penal, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 mai.2019;

BRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal: APR (10058110026281001) MG** <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/700303374/apelacao-criminal-apr-10058110026281001-mg?ref=serp>> Acesso em 07 mai.2019;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr.2019;

CAPEZ, Fernando, **Curso Processo Penal**, 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

Greco, Rogério, **Curso de Direito Penal: parte especial**, 14.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017;

ISHIDA, Válter Kenji, **Processo Penal**, 4.ed. São Paulo:Atlas, 2014;

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Processo Penal**, 13.ed. São Paulo: Atlas, 2002;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016;

REIS, Alexandre Cebrian Araújo e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEXTO DIGITAL, <<https://www.passeidireto.com/arquivo/63832311/euge-nio-pacelli-curso-de-processo-penal-2017-pdf->>. Acesso em: 25 abr. 2019

TEXTO DIGITAL, <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-26/stj-reune-decisoes-valor-depoimentos-vitimas-estupro>>. Acesso em: 31 mai.2019;